



Número: **0600721-12.2024.6.15.0073**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELIVALDO FIRMINO DE LIMA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITO (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA VICE- PREFEITO (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123667070	18/11/2024 22:03	<a href="#">0 AIJE ALHANDRA - Ajuda Financeira e Contratados</a>	Petição Inicial Anexa

## EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 73ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA.

### Síntese da AIJE:

- Manifesto Abuso de Poder Econômico e Político;
- Distribuição de auxílio financeiro a pessoa física com incontestável desvio de finalidade, visando interferir no curso normal do pleito;
- Contratações por excepcional interesse público excessivo;
- Uso excessivo de recursos públicos na distribuição gratuita de material, bem ou serviço.

**ELIVALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 046.886.394-06, portador do Registro Geral de nº 2698407 (SSP/PB), residente e domiciliado à Rua Carlos Soares de Lima, nº 43, Centro, Alhandra/PB, CEP nº 58.320-000, whatsapp (83) 99986-0330; **MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA**, brasileira, casada, professora, inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 424.731.014-34, portadora do Registro Geral nº 942300 (SSDS/PB), residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco Sales, S/N, Nova Alhandra, Alhandra/PB, CEP nº 58.320-000, candidatos aos cargos majoritários neste município, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (**doc. 1**), propor

### *AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL*

pela prática de abuso de poder político e econômico, em face de **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**, CNPJ 56.476.276/0001-03, Rua Ministro Joao Agripino, 61, Centro, Alhandra, e-mail: alhandraeleicoes@gmail.com; e **JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA**, CNPJ 56.559.963/0001-84, R Presidente Joao Pessoa, 14, Centro, Alhandra/PB, e-mail: alhandraeleicoes@gmail.com, candidatos reeleitos a Prefeito e vice-prefeita (PP) do município de Alhandra-PB, o que faz nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, 41-A, e 73, I e IV, da Lei 9.504/97, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:



## I. DA CUMULAÇÃO DE PEDIDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Inicialmente, importa registrar, que de acordo com o entendimento do TSE, não há nenhum óbice na cumulação de pedidos em sede ação de investigação judicial eleitoral, desde que adotado o rito mais amplo previsto do art. 22, da LC n. 64/90, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. DISSENSO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. **"Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90"** (AgR-AI 113-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

AgR-AI nº 24834 Acórdão ÁGUA LIMPA – GO. Relator(a): Min. Admar Gonzaga. Julgamento: 15/05/2018 Publicação: 01/06/2018.

Nesse sentido, considerando a diversidade de objetos da presente AIJE, requer a adoção do rito previsto no art.22 da LC n. 64/90.

## II. DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS. DESVIO DE FINALIDADE.

Como já é do conhecimento de Vossa Excelência, os investigadores protocolaram ação de investigação judicial eleitoral neste Juízo<sup>1</sup>, relatando diversas condutas ilícitas praticadas nos últimos meses pelos investigados "MARCELO RODRIGUES" e "ZILDA DO VAREJÃO", a saber: abuso do poder político e abuso de autoridade e dos meios de comunicação, consistente no desvio de finalidade nas festividades do município de Alhandra-PB, em favor da sua

---

1 AIJE 0600669-16.2024.6.15.0073



candidatura no pleito de 2024, prática de conduta vedada (uso de bem público), captação ilícita de sufrágio (distribuição de comida e bebida), publicidade institucional, exposição massiva às custas do erário, e abuso do poder econômico consistente no emprego excessivo e desproporcional de recursos públicos na contratação de bandas musicais, quase **DOIS MILHÕES DE REAIS, em apenas, duas festas tradicionais!**

Pois bem, os investigantes acreditavam que a lista dos ilícitos cometidos pelos investigados, frente a administração do município de Alhandra-PB, havia se limitado àqueles já apontados na referida ação de investigativa, ledô engano! Na verdade, os ilícitos nela apontados revelaram apenas o “fio do novelo” de uma reiterada conduta delituosa, onde a estratagemas, a ousadia e a frieza da dupla, produziria rico material para uma minissérie criminal na NETFLIX.

Na presente ação de investigação judicial eleitoral, demonstrar-se-á que o emprego da estrutura administrativa do município de Alhandra-PB, em favor da reeleição da perigosa dupla “MARCELO RODRIGUES E ZILDA DO VAREJÃO”, também ocorreu pelo incremento desproporcional de recursos públicos na **distribuição de auxílio financeiro a pessoa física, no excessivo número de contratados por excepcional interesse público e em Material, Bem ou Serviço distribuído gratuitamente**, com especial destaque, convém ressaltar, nos meses que antecederam as eleições.

Conforme consulta realizada no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba<sup>2</sup>, no exercício de 2023 e 2024, no município de Alhandra-PB, as despesas referentes ao Elemento 339048 – Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – sob as mais diversas modalidades, foram as seguintes (**doc. 2**):

**TABELA 01: GASTOS NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.**

Mês:	2023	2024	Diferença
Jan	R\$ 271.201,90	R\$ 259.521,80	-11.680,10
Fev	R\$ 252.456,40	R\$ 221.776,00	-30.680,40
Mar	R\$ 268.746,40	R\$ 261.721,20	-7.025,20
Abr	R\$ 198.498,00	R\$ 261.565,00	63.067,00
Mai	R\$ 261.143,60	R\$ 270.314,80	9.171,20
Jun	R\$ 265.603,00	R\$ 264.277,97	-1.325,03
Jul	R\$ 219.941,00	<b>R\$ 331.523,13</b>	111.582,13

<sup>2</sup> <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>



Ago	R\$ 221.264,00	R\$ 322.624,39	101.360,39
Set	R\$ 171.692,00	R\$ 406.407,51	234.715,21
<b>Total:</b>	<b>R\$ 2.130.546,30</b>	<b>R\$ 2.600.031,80</b>	<b>R\$ 469.485,50</b>

Conforme se depreende das informações atualizadas do TCE-PB, os valores com ajudas financeiras às pessoas físicas no município de Alhandra-PB, no exercício de 2023, atingiram a importância de R\$ 2.130.546,30 (Dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

Todavia, no exercício de 2024, os valores referentes à idêntica despesa somaram R\$ 2.600.031,80 (dois milhões e seiscentos mil e trinta e um reais e oitenta centavos), uma diferença substancial de R\$ 469.485,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A conotação eleitoreira, Excelência, salta aos olhos quando analisado os 03 (três) meses que antecederam as eleições, comparado com o mesmo período do exercício anterior, vejamos:

Mês:	2023	2024
Julho	R\$ 219.941,00	R\$ 331.523,13
Agosto	R\$ 221.264,00	R\$ 322.624,39
Setembro	R\$ 171.692,00	R\$ 406.407,51

No mês de julho de 2024, o incremento foi na ordem de R\$ 111.582,00 (Cento e onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais), um percentual de aumento 50,73%, comparado a julho de 2023.

Em agosto de 2024, houve um aumento de R\$ 101.360,39 (Cento e um mil, trezentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), chegando ao percentual de 45,80%, em comparação a agosto de 2023.

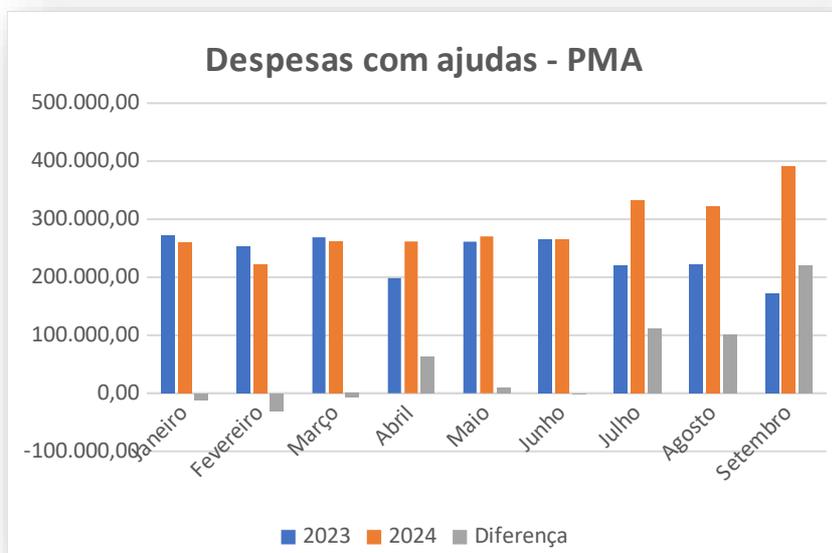
Outro dado absurdo, tem-se em relação ao mês setembro/2024, já próximo às eleições, quando os candidatos eleitos “pisaram fundo no acelerador”, pois comparado a setembro/2023, a diferença é de 234.715,21 (Duzentos e trinta e quatro mil setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), chegando ao elevado percentual de 136,7% com auxílio financeiro, ressalte-se, às vésperas das eleições de 2024.

Chama atenção os meses seguintes, que o valor das ajudar financeiras diminuíram. De setembro para outubro passou de R\$ 406.407,51 para R\$ 355.371,48. E em novembro, até o dia 12, o valor caiu para R\$ 103.439,00.



Depreende-se da tabela n. 01, que os valores gastos com ajudas financeiras a pessoas carentes, entre janeiro e junho de 2024, demonstram, de certa forma, uma normalidade administrativa com referidos gastos, indicando uma média mensal de **R\$ 212.908,00 (Duzentos e doze mil novecentos e oito centavos)**.

Esse dado fica bastante evidente quando observado o gráfico na tabela n. 02, a seguir:



Porém, essa mesma normalidade não se observa na despesa implementada nos **03 (três) meses que antecederam as eleições (julho a setembro)**, uma vez que a média desse período ficou na ordem de **R\$ 353.518,34**, enquanto no mesmo período de **2023** (julho a setembro), a média se limitou a R\$ 204.299,00 (Duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais).

Com efeito, as informações obtidas no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas da Paraíba, são por demais conclusivas da prática do abuso do poder político e econômico, consistente na distribuição massiva e desproporcional de ajudas financeiras a pessoas carentes no município de Alhandra-PB, sendo desconhecido que, nesse período, tenha ocorrido algum caso fortuito ou força maior para justificar o excesso de recursos públicos nesse elemento de despesa.

É inconteste o uso do aparato estatal e o desvio de finalidade em benefício da candidatura dos investigados com essas “ajudas financeiras”.

Com relação aos valores distribuídos, elas variavam entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme pode se comprovar pela documentação do Tribunal de Contas acostada.



Ademais, são completamente desconhecidos os critérios objetivos, a legislação aplicável e a forma do processamento administrativo para referida concessão dos auxílios financeiros, aspectos que, necessariamente, devem ser considerados na presente AIJE, tendo em vista os pressupostos exigidos pelo § 10º, do art. 73 da Lei 9.504/97, segundo o qual “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)”.

Aliás, pela pertinência da matéria, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no *leading case*, referente ao município de Dona Inês-PB, deixou assentando que:

(...)

No que se refere à concessão de auxílios financeiros, o art. 73, §10, da Lei das Eleições estabelece que no ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

4.1. *In casu*, restou incontroversa a distribuição gratuita de valores e benefícios, por meio da Secretaria de Assistência Social e Habitação do município de Dona Inês em 2016, com a finalidade de custear passagens intermunicipais, despesas com material escolar, exames oftalmológicos, material de construção, despesas com figurino e costura para quadrilha junina, aquisição de óculos, pagamento de aluguel, compra de medicamentos, ferramentas agrícolas, expedição de documentos pessoais, compra de enxoval, dentre outros.

4.2. Programa Social. **As Leis Municipais usadas como fundamento para a citada distribuição não instituíram programa social, configurando-se tais normativos em mero instrumento de política assistencialista, usadas pelo gestor municipal como um verdadeiro cheque em branco para a distribuição indiscriminada de benesses a seu bel prazer.**

4.3. **A escorreita interpretação do dispositivo legal interdita que leis assistencialistas editadas para conferir verniz de legitimidade a certa**



**política pública atuem como excludentes de ilicitude eleitoral, quando sua implementação albergue finalidades espúrias, tendentes a vilipendiar a igualdade de chances entre os players.**

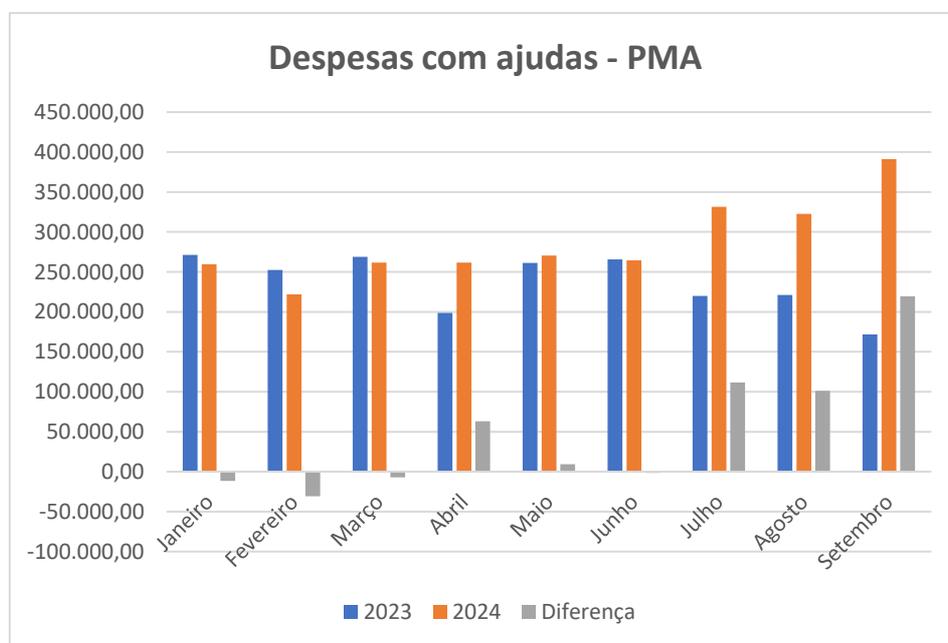
4.4. Sobre tal questão, inclusive, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação" (AgR-AI nº 116967/RJ, ReI. Mm. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 17.8.2011).

**RE nº 15661. Acórdão nº 93. DONA INÊS-PB. Relator(a): Des. JOSÉ RICARDO PORTO. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: 28/04/2020.**

Registre-se que referido julgado, foi confirmado no Tribunal Superior Eleitoral, em decisão publicada em 31/03/2023.

No mesmo sentido, o TSE também confirmou decisão da Corte paraibana, no AgR-AREspE nº 060029152, SOSSEGO – PB, relator(a): Min. Raul Araújo Filho, publicada em 30/11/2023.

O gráfico na tabela n. 02 abaixo, revela nitidamente a anormalidade administrativa ocorrida entre o primeiro semestre de 2024 e o trimestre que antecedeu ao pleito, confira-se:



Vale salientar que no exercício de 2020, em plena pandemia, no período de janeiro a dezembro de 2020, o município de Alhandra-PB implementou despesas na ordem de **R\$ 2.271.312,84** (Dois milhões, duzentos e setenta e um mil,



trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), com auxílios financeiros a pessoas físicas, enquanto a atual gestão, **em apenas 09 (nove) meses**, e sem a ocorrência de catástrofe ou outro surto pandêmico neste município, chegou ao expressivo valor de **R\$ 2.600.031,80 (dois milhões e seiscentos mil e trinta e um reais e oitenta centavos)**, no mesmo elemento de despesa.

O abuso do poder político e econômico com a concessão do auxílio financeiro é também constatado a partir do exame do quantitativo de **beneficiários** contemplados, especialmente nos meses próximos às eleições, vejamos (**doc. 3 e 4**):

Comparativo - Quantidade de ajudas			
Meses:	2023	2024	Diferença (23-24)
Janeiro	517	525	8
Fevereiro	477	400	-77
Março	522	518	-4
Abril	349	527	178
Maio	496	534	38
Junho	520	547	27
<b>Julho</b>	<b>404</b>	<b>723</b>	<b>319</b>
<b>Agosto</b>	<b>411</b>	<b>676</b>	<b>265</b>
<b>Setembro</b>	<b>283</b>	<b>867</b>	<b>584</b>

No período de julho a setembro de **2023**, a média de contemplados foi de **366 beneficiários**. No entanto, quando verificado o mesmo período de **2024**, tem-se uma média absurda e completamente “fora da curva” de **755,3 beneficiários**.

Realizando-se um exame mais concentrado, por exemplo, no mês de setembro de 2023, foram beneficiadas 283 pessoas com auxílio financeiro. Contudo, em setembro de 2024 (véspera do pleito), o quantitativo saltou para 867 beneficiários, uma diferença gigantesca de 584, a maior.

Concluindo o exame das informações, percebe-se que entre os meses de março a junho/2024, a elevação foi gradativa, sem indicação de anormalidade, vejamos: **março/abril, 9 beneficiários; abril/maio, 7 beneficiários; maio/junho, 13 beneficiários**.

Todavia, quando verificado o período de junho/julho/2024, percebe-se uma elevação destoante e incomum em relação aos meses pretéritos, já que o



número passa para 176 beneficiários, e do mês de agosto/setembro/2024, esse número ficou em 191 beneficiários.

Logo, é denso o liame entre as concessões de auxílios financeiros a pessoas físicas, seja pelo quantitativo de beneficiários, seja pelo excessivo volume de recursos públicos literalmente “derramado” no município, reforçando ainda mais o caráter eleitoreiro da conduta.

Causa estranheza, a constatação de que o “sentimento filantrópico” dos investigados, com os mais necessitados no município de Alhandra-PB, tenha se afluído intensamente próximo ao final do mandato e, sobretudo no trimestre anterior ao pleito de 2024, circunstância não verificada nos primeiros anos.

Ainda que se pretendesse justificar essa nítida quebra de padrão, em relação aos gastos nos exercícios pretéritos, seria algo impensável, até porque inexistente justificativa para essa circunstância anômala. Indiscutivelmente, houve uma correlação direta do excesso de recursos financeiros com a concessão de auxílios financeiros e o processo eleitoral de 2024 no município de Alhandra-PB, tratando-se de um dado puramente objetivo.

A gravidade e a potencialidade da interferência dessas ajudas financeiras no resultado das eleições no município de Alhandra-PB, a toda evidência, levam à conclusão da configuração do abuso do poder político e econômico, impondo-se, inafastavelmente, a cassação dos registros/mandatos dos investigados, e, ainda, a aplicação da pena de inelegibilidade a ambos.

Essa é a posição do TSE:

“[...]; Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...];

**16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]** (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)



Desta forma, restando demonstrada a finalidade eleitoreira da conduta e o benefício direto à candidatura dos investigados no incremento desproporcional e anômalo com recursos públicos, às vésperas do pleito, o reconhecimento do abuso do poder político entrelaçado ao econômico é medida que se impõe.

### III. DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DURADOURA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Finalmente, fechando a extensa lista de delitos eleitorais cometidos por ambos investigados, e não menos gravoso, tem-se a prática do abuso do poder político e econômico, materializada na significativa contratação de servidores temporários, por excepcional interesse público no município de Alhandra-PB, em franca violação ao estabelecido no art. 37, inc. IX, da CF.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, excetuando-se em relação à contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art. 37. IX, que assim dispõe: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF), mas a contratação de temporários é válida e possível nas seguintes hipóteses: (a) **nos casos excepcionais previstos em lei;** (b) **o prazo de contratação seja predeterminado;** (c) **a necessidade seja temporária;** (d) **o interesse público seja excepcional;** e (e) **a necessidade da contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado.** (ADI (STF. Plenário. ADI 3.430/ES. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 12/8/2009, unânime. DJe 200, 23 out.2009).

Em outro julgado, o STF reiterou o seu entendimento, assentando que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade.



I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e **a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional**.

II – Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.

III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. Plenário. RE/RG 658.026/MG. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 10/11/2012, un. DJe 13 nov. 2012.).

Pois bem, conforme restará demonstrado a seguir, as contratações no município de Alhandra-PB não ocorreram atendendo aos comandos assentados pelo STF nos referidos precedentes.

Observe-se, primeiramente, o quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público desde o início do mandato dos investigados:

#### CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Fonte: TCE-PB (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-do-quadro-de-servidores-2013-municipal>)

PREF. M. DE ALHANDRA-PB	ANO DE 2021	ANO DE 2022	ANO DE 2023	ANO DE 2024
JANEIRO	287	1035	987	1086
FEVEREIRO	439	1050	983	1092
MARÇO	850	1074	1064	1121
ABRIL	917	1064	1076	1161
MAIO	979	1070	1089	1159
JUNHO	1015	1058	1093	1170
JULHO	1022	1048	1097	1183
AGOSTO	1026	996	1094	1181
SETEMBRO	1033	992	1099	1180
OUTUBRO	1040	994	1099	



NOVEMBRO	1037	993	1099	
DEZEMBRO	889	989	1099	

### MÉDIA ANUAL (CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO)

PREF. M. DE ALHANDRA-PB	ANO DE 2021	ANO DE 2022	ANO DE 2023	ANO DE 2024
	877	1.030	1.073	09 MESES

Conforme se depreende das informações do Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o município de Alhandra-PB, em janeiro de 2021, no início do mandato dos investigados, mantinha em seus quadros, apenas **287** (duzentos e oitenta sete) servidores contratados por excepcional interesse público, passando para 850 (oitocentos e cinquenta), já no mês de março de 2021 e 1.037 (mil e trinta e sete), servidores no mês de novembro.

Perceba Vossa Excelência, que antes de encerrado o primeiro ano de mandato, o aumento de servidores temporários se deu de forma exponencial, **chegando ao percentual de 360% (trezentos e sessenta por cento)**.

A partir daí, a elevação do quantitativo nas contratações foi contínua e duradoura durante o transcorrer do mandato, através de uma ação planejada e bem executada, e que tinha como finalidade obter dividendos eleitorais para se perpetuarem à frente da Chefia do Poder executivo do município.

Para que se tenha uma compreensão macro do quadro de servidores temporários, observe o seguinte dado: a média anual das contratações por excepcional interesse público no exercício de 2021 (primeiro ano do mandato), ficou na ordem de **877 (oitocentos e sete e sete)** servidores, mas em razão da intensificação excessiva, ao final do exercício de 2022 (novembro), essa média atingiu o patamar **de 1.030 (mil e trinta)**, servidores.

Além da renovação contínua e duradoura dos contratos, transformando-os em verdadeira política pública continuada no município de Alhandra-PB, semelhantemente ao Bolsa Família, a média no exercício de 2023 atingiu o número de **1.073 (mil e setenta e três)** contratações por excepcional interesse público.



Em relação ao exercício de 2024, a conduta dos investigados não foi menos gravosa, porquanto, em apenas 09 (nove) meses, **a média de contratações chegou ao patamar de 1.148 servidores.**

Confira-se os números das contratações nos meses de julho/setembro, comparado ao exercício de 2023:

EXERCÍCIO	2023	2024
JULHO	1097	1086
AGOSTO	1094	1092
SETEMBRO	1099	1180

No período crítico, da mesma forma, os números não estancaram, pois se verificado o período de julho a setembro de 2023, ter-se-á uma média de 1.096, enquanto no mesmo período de 2024, a média do foi 1.191 servidores temporários. Somente no ano eleitoral foram efetivados 81 novos contratos por excepcional interesse público.

No quadro a seguir, tem-se uma dimensão do crescente emprego excessivo de recursos públicos somente com servidores temporários:

EXERCÍCIO	2023	2024
JULHO	R\$ 2.409.834,68	R\$ 2.791.879,75
AGOSTO	R\$ 2.406.016,50	R\$ 2.771.986,96
SETEMBRO	R\$ 2.420.616,97	R\$ 2.794.687,51

Esse crescimento exponencial no emprego de recursos públicos, com servidores contratados por excepcional interesse público, sem nenhuma razão plausível, é igualmente um indicativo de que os investigados focaram na sua reeleição em detrimento do interesse público, impondo, desse modo, a cassação do registro/diploma e aplicação da sanção de inelegibilidade, em consonância ao entendimento do TSE.

Excelência, além do excesso do quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público e o excessivo volume de recursos públicos gastos, convém destacar ainda um conjunto de circunstâncias de extrema relevância que, inafastavelmente, levam à conclusão do desvio de finalidade e a configuração do abuso do poder político e econômico, praticado pelos investigados, a saber: o tempo da prática abusiva; a existência de concurso público vigente para o preenchimento das vagas ocupadas pelas contratações temporárias; a



manutenção de servidores temporários por tempo indeterminado; a ausência de excepcionalidade dos cargos; alertas do Tribunal de Contas do Estado ao gestor acerca do excesso de contratos temporários, e decisão judicial em sede de Ação Civil Pública que determinou a nomeação imediata de candidatos aprovados no Concurso Público realizado para vários cargos no Município de Alhandra.

### **A) DO TEMPO DA PRÁTICA ABUSIVA.**

É bastante comum os gestores públicos praticarem suas **condutas delituosas no ano eleitoral, especialmente**. Isso decorre de uma ação estratégica que tem por objetivo manter o eleitor conectado à pessoa do gestor pela benesse auferida no ano do escrutínio, ficando nele acesa a lembrança e o sentimento de gratidão, que afeta diretamente na sua decisão de voto.

Mas, diversamente do caso em exame, Excelência, o abuso do poder político e econômico praticado pelos investigados, **não se deu de forma concentrada no ano do pleito**. Na verdade, a ação ilícita foi deliberadamente decomposta ou disseminada no decorrer do mandato, na certeza de escaparem do rigor da Lei n. 9.504/97, que expressamente limita as ações governamentais nos 03 (três) meses anteriores ao pleito.

Conforme restou demonstrado, em janeiro de 2021, o município de Alhandra-PB tinha em seus quadros, o reduzido número de 287 (duzentos e oitenta sete) servidores públicos contratados por excepcional interesse público, tendo passado para 850 (oitocentos e cinquenta), já no terceiro mês do primeiro ano do mandato.

Em novembro de 2021, esse número passou para 1.037 (mil e trinta e sete), servidores temporários, um crescimento exponencial de 750 (setecentos e cinquenta) servidores, chegando a um percentual de 360%, em um município de pequeno porte. É, de fato, estarrecedor!

**A elevação do número de contratações permaneceu pelos quatro exercícios, portanto, e mesmo em ano eleitoral, chegando ao mês de julho com 1.183, e no mês de agosto com 1.181 servidores. A média, em 09 (nove) meses de 2024, superou a de todos os exercícios, somando 1.148 contratados.**

Essa ausência de intensidade do ato abusivo, consubstanciado no excesso de contratações, especialmente no ano eleitoral, poderia até servir de subterfúgio aos investigados. Todavia, essa não foi a interpretação conferida pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao confirmar inclusive decisão do **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, no julgamento do Recurso Eleitoral AGRAVO



REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000438-55.2016.6.15.0061 – BAYEUX – PARAÍBA, relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 25.02.2021.

Extrai-se do voto do Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO o seguinte:

“[...]

O agravante alega que tal entendimento foi firmado a partir de meras presunções, pois em nenhum momento ficou comprovada a intenção eleitoreira da conduta, uma vez que as nomeações, por excepcional interesse público, existiram desde o primeiro ano de seu mandato.

**Todavia, como se depreende do excerto do acórdão regional acima transcrito, o Tribunal a quo assentou não ser “possível se exigir prova mais robusta do que os espelhos de consultas do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que demonstra claramente a curva ascendente de 2013 a 2016 em busca do aumento de seu eleitorado” (fl. 425 – grifei).**

[...]”

Foi justamente o que ocorreu em Alhandra-PB, porquanto a curva ascendente no número de contatados, por excepcional interesse público, iniciou-se no primeiro ano do mandato dos investigados e, em nenhum momento, houve sinal de redução, revelando-se, pois, a intenção eleitoreira da conduta.

## **B) A MANUTENÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS POR TEMPO INDETERMINADO.**

Conforme se extrai das informações do Sistema Sagre do TCE, no Relatório da Folha de Pagamento do Mês de Setembro/2024, do total de 1.180 contratados por excepcional interesse público, **826 foram formalizados desde o exercício de 2021**, para os seguintes cargos: auxiliar de serviços gerais, vigilante, recepcionista, gari, professor, cuidadora, agente administrativo, cozinheira motorista, monitor de creche, odontólogo, enfermeiro, recepcionista, técnico de enfermagem, atendente de farmácia, nutricionista, operador de máquina pesada, eletricitista, coveiro, assistente social e outros.



Ora, como o próprio nome já revela, a contratação de pessoal é por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Mas no caso do município de Alhandra-PB, em razão da manutenção desses contratos pelo prazo de quatro anos, a finalidade foi para atender ao excepcional interesse na reeleição dos investigados, já que serviu como uma ferramenta política para garantir voto. Não se retira outra conclusão!

A manutenção dos cabides de empregos ilegalmente nos quadros do município, pelo período do mandato, é mais uma circunstância reveladora da prática do abuso do poder político e econômico e de autoridade, que comprometeu a normalidade e legitimidade das eleições em Alhandra-PB.

### C) A AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DOS CARGOS.

Ainda de acordo com as informações do TCE-PB, os cargos para os quais foram formalizados contratos por tempo determinado, dizem respeito a auxiliar de serviços gerais, vigilante, recepcionista, gari, professor, cuidadora, agente administrativo, cozinheira motorista, monitor de creche, odontólogo, enfermeiro, recepcionista, técnico de enfermagem, atendente de farmácia, nutricionista, operador de máquina pesada, eletricista, cozeiro, assistente social e outros.

**Depreende-se, sem maiores dificuldades, que todas essas contratações não se enquadram na excepcionalidade prevista constitucionalmente.**

O STF no julgamento do RE 658026/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 31/10/2014, enfrentando a matéria deixou assentado que:

“[...]”

**Prevedo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.**

**Quanto à expressão “excepcional interesse público”, não há dúvida quanto ao seu conteúdo jurídico. A atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão pública dos interesses individuais. A Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa**



**contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais portanto, não ordinárias, as quais devem ser temporárias, como veremos a seguir.**

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello bem salientou que o interesse público, nesses casos, deve ser excepcional, bem como que não se coaduna com a índole do referido dispositivo “contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83).

(...)

A norma deve prever que a contratação somente seja admissível quando a necessidade se manifestar em situações temporárias e urgentes, e desde que a contratação seja indispensável. Esse é, aliás, o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: “[é necessário que a contratação temporária seja indispensável], vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes” (Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 83).

Salta aos olhos, portanto, que na espécie não se trata de cargos de natureza excepcional e transitória conforme as premissas assentadas pelo STF, mas de cargos de natureza ordinária e permanente do município de Alhandra-PB, tanto que, os referidos contratos datam o início do exercício 2021 e, extravagantemente, mantêm-se vigentes até os dias atuais.

Necessidade temporária de excepcional interesse público não poder servir de escudo para justificar a contratação ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da previsão inserta no inciso IX, do art. 37 da CF.

Ademais, é óbvio que a contratação desses temporários, não se tratou de gestão administrativa visando evitar solução de continuidade na execução das atividades administrativas municipais, mas se mostrou como uma verdadeira mola propulsora para os investigados lograrem êxito nas urnas.



**D) EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCUPADAS PELAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.**

Conforme se extrai da exordial da ação civil pública proposta em face do município de Alhandra-PB, processo n. 0800778-44.2018.8.15.0411, havia concurso público válido para diversos cargos atualmente ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público

A Prefeitura Municipal de Alhandra-PB, no exercício de 2016, publicou edital de nº 001/2016, abrindo concurso público para provimento de diversos cargos de nível básico, médio e fundamental.

Referido concurso foi homologado através do Decreto Municipal nº 00202/2016, em 23/12/2016, e publicado no Diário Oficial dos Municípios em 30/12/2016.

Como o município não fez a convocação para posse, diversos aprovados procuraram o Ministério Público, que culminou na instauração do Inquérito Civil nº 067.2017.000042, e na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o prefeito se comprometeu a providenciar o desligamento de todas as pessoas contratadas irregularmente e convocar os aprovados até o preenchimento das 300 vagas anunciadas no edital.

Verifica-se, também, que o preenchimento dos cargos públicos, nos estritos termos em que preconizado pela Constituição da República, nunca foi prioridade dessa gestão. Além da comprovação do não atendimento aos requisitos constitucionais para o provimento temporário de cargos públicos, não restam dúvidas acerca da utilização dos cargos como instrumento de manobra, principalmente em período eleitoral, representando um verdadeiro clientelismo para os agregados e simpatizantes do atual gestor.

**E) DECISÃO DESTE JUÍZO EM DE SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DETERMINANDO A NOMEAÇÃO IMEDIATA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO.**

Finalmente, este Juízo proferiu sentença na Ação Civil Pública n.º do Processo: 0800778-44.2018.8.15.0411, reconhecendo a ilegalidade praticada pelo atual gestor, na preterição dos aprovados e classificados e manutenção de contratos precários para diversos cargos no município de Alhandra-PB.



Na referida sentença, restou ainda a determinação para que o atual gestor procedesse “A rescisão de tantos contratos temporários quantos forem necessários para a nomeação de candidatos aprovados para as respectivas funções contratadas, nos limites de cargos efetivos existentes na estrutura do município, comprovando em Juízo o cumprimento da decisão liminar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Município de Alhandra-PB em caso descumprimento e, ainda, sob pena de seu Prefeito Constitucional cometer o crime do Art. 1º, XIV, do Dec.-Lei nº 201/1967, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.”

Registre-se, ainda, que o TJ-PB, confirmou decisão deste Juízo, em acórdão da lavra da Exma. Des. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, em data de 15/08/2024. Eis a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. REQUISITOS DO STF NO RE Nº 837311, DECIDIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. PRETERIÇÃO ILÍCITA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CARGO VAGO. DELIMITAÇÃO DAS VAGAS. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- As reivindicações da ação civil pública estão intrinsecamente ligadas aos candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas estabelecido no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016, assim como aos candidatos aprovados em lista de espera, até o preenchimento integral do total de vagas disponíveis para cada cargo do mencionado certame. - Dessa forma, estando cabalmente demonstrada a existência de vaga, desde o tempo do concurso público, bem como que seu provimento está sendo ilicitamente obstado pela contratação temporária de profissionais para a mesma função, é medida de justiça reconhecer o direito à nomeação dos candidatos classificados no certame dentro do número de vagas previstas no edital.

- No caso, foram contabilizadas tanto as vagas oferecidas no certame que não foram preenchidas, quanto as vagas que surgiram durante o período de validade do concurso devido a vacâncias identificadas. Portanto, ao condenar o réu à nomeação e posse de todos os



candidatos conforme solicitado inicialmente, sem especificar a quantidade de vagas a serem preenchidas e os cargos correspondentes, a sentença de fato apresentou uma lacuna, que deve ser suprida com o acolhimento do relatório confeccionado pelo MPPB. - Provimento parcial do apelo.

**Dessa exposição de circunstâncias agravantes acima, não se retira outra conclusão, senão, a flagrante prática do abuso do poder político e econômico e o desvio de finalidade na manutenção de contratos temporários de forma excessiva, contínua e duradoura, com vistas a obter dividendos eleitoreiros, o que inevitavelmente, comprometeu a normalidade e a legitimidade do pleito em 2024.**

Esse é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDENAÇÃO EM CONDUTA VEDADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO DE ELEIÇÃO. CONCURSO EM VIGOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES ORDINÁRIAS E PERMANENTES DE ESTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO. ADMISSÃO POR CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUPERIOR AO POR CONCURSO.

1. A circunstância de um fato aduzido em processo configurar possível improbidade administrativa não impede a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais. Precedentes.

**5. Ainda que não se verifique que tenha havido preterição dos aprovados e classificados, constata-se alta contratação de temporários nos anos de 2014 e 2016, com especial destaque para este último ano eleitoral, e isso após a realização de concurso público, cujos classificados foram todos nomeados para os cargos que tiveram aprovados, sendo a contratação de temporários em número muito superior ao de admissão por concurso.**

6. A contratação de temporários, per se, não é procedimento irregular, especialmente, observados os requisitos legais e, especialmente, o que dispõe a Constituição Federal, no seu art. 37, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público". A contratação temporária tem requisitos distintos daqueles relativos ao provimento de cargos públicos efetivos ou empregos públicos, a admissão/contratação de temporários, constitui vínculo precário e de prazo determinado, atendendo necessidades transitórias da Administração, a priori, não concorrendo com a nomeação para cargos efetivos ou empregos públicos, estes admitidos por intermédio de concurso, para suprir necessidades ordinárias e permanentes do serviço em cargo ou emprego público, sendo portanto institutos distintos, cujos respectivos fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, de modo que a presença de temporários nos quadros estatais, por si só, não implica necessariamente preterição indevida de candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

**7. As circunstâncias do caso concreto podem demonstrar que tal admissão precária se deu com desvio de finalidade e abuso de poder político para fim eleitoral. Havendo expressiva contratação de servidores temporários em ano eleitoral, para funções ordinárias e permanentes de Estado, sem que se demonstre as situações excepcionais e transitórias para tal, inclusive para funções equivalentes à de cargos efetivos para os quais houve recente concurso com aprovados e classificados, cujas vagas efetivas oferecidas em 04 (quatro) anos foram inferiores às contratações realizadas em ano eleitoral, poderá configurar evidente abuso de poder político.**

8. No julgamento do RE nº 658.026 MG, Rel. Min. Dias Toffoli, tiveram entre seus paradigmas, a regra do concurso público (art. 37,II,CF), enquanto impositiva para admissão na Administração Pública, como forma universal de acesso igualitário e imparcial, inspirado no sistema de mérito, sendo que a hipótese do art. 37, IX, da CF, contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, constitui exceção à regra do concurso público obrigatório, devendo ser interpretada restritivamente.

[...]

**10. No presente caso, em face das alegações e do conjunto probatório produzido, nos autos se infere que configuraram a prática de abuso de poder político. Constata-se que os representados não alegam ou demonstram quais seriam as situações excepcionais e transitórias a**



justificar a admissão apenas no ano de 2016 de 782 contratos temporários em funções de natureza ordinária e permanente de Estado, enquanto, por outro lado, verifica-se dos autos demonstrado ter havido concurso para 462 vagas de cargos efetivos ao longo de 04 (quatro) anos, sem qualquer justificativa razoável, destacando-se ainda que, à luz do Tema 612, tal contratação é vedada suprir contingências normais da Administração, como férias, licenças etc.

11. A contratação de temporários em face das peculiaridades do caso concreto caracterizou ilícito eleitoral, verificando-se grave desvio de finalidade (violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade), possibilitando ao candidato ilegal situação de privilégio na disputa eleitoral.

TRE-PA nº 14986 Acórdão nº 31326 PORTO DE MOZ – PA Relator(a): Des. JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES. Julgamento: 29/10/2020 Publicação: 08/02/2021.

Finalmente, ainda no exame da gravidade das circunstâncias, outro aspecto de extrema relevância e que deve ser bem avaliado na espécie, consiste no quantitativo de servidores temporários e no volume de recursos gastos, comparado ao atual número de beneficiários do Bolsa Família no município.

Pois bem, de acordo com dados do Governo Federal, obtidos na internet (<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pbfcad/relatorio-completo.html>), no mês de outubro de 2024, o município de ALHANDRA/PB teve **4.226 famílias** atendidas pelo Programa Bolsa Família, totalizando um investimento de **R\$ 2.877.253,00 (Dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais)**.

Segundo informações obtidas no Sistema SAGRES do TCE-PB, no mês de setembro de 2024, o município de Alhandra-PB mantinha em seus quadros **1.182 servidores temporários**, o que corresponde a **quase 30% do número de beneficiários do Bolsa Família**. É um dado realmente grave e espantoso, para o qual não há justificativa.

Somente em setembro, a despesa com pessoal contratado temporariamente, atingiu a soma de **R\$ 2.794.687,51 (Dois milhões setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, uma diferença de apenas R\$ 77.270,00 (Setenta e sete mil duzentos setenta reais).



Convém ainda ressaltar outra circunstância agravante na comparação acima. Os salários pagos aos servidores temporários variavam de R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze) reais, no caso de auxiliar de serviços gerais, a R\$ 8.730,00 (oito mil setecentos e trinta reais), correspondente ao salário do enfermeiro plantonista.

**Ora, se estudos demonstram que a política pública continuada como o Programa Bolsa Família, tem o potencial de afetar a decisão de voto de cidadãos e influenciar no processo eleitoral, pelo recebimento da quantia de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que dizer do quadro fático dos contratados por excepcional interesse público em Alhandra-PB, que perduram por quase 04 (quatro) anos, recebendo vencimentos que variam de 01 (um) 06 (seis) salários-mínimos?**

É inegavelmente, uma política pública continuada e institucionalizada, de FORMA ILEGAL, que foi instrumento de moeda de troca eleitoral, com inequívoco benefício à candidatura dos investigados e a quebra da paridade de armas.

Consoante jurisprudência do TSE, *“o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoral, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas”* (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

Colhe-se da jurisprudência do TSE que sua configuração é objetiva e ocorre quando *“a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura”* (RO nº 2650–41, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8/5/2017)

E, ainda:

**“Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoral.”**

(AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA



CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.

1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a “promessa de permanência” no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.

3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo “contratar”, pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.

4. **A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.**

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.

6. **O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art.73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva**



legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.

7. O conceito de “serviço público essencial” é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.

8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).

REspe nº 38704 Acórdão BOM JESUS – PB. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 13/08/2019 Publicação: 20/09/2019

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. PROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. **In casu, a Corte Regional, soberana no exame fático-probatório, concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 (cento e oitenta e oito) servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante.**

4. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.



5. É de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior de que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015; AgR-AC nº 72-90/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2016).

(AgR-AI nº 18805 Acórdão CARAVELAS – BA. Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Julgamento: 03/09/2019 Publicação: 16/10/2019).

#### **F) ALERTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO GESTOR ACERCA DO EXCESSO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS.**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu ALERTAS à Prefeitura Municipal de Alhandra-PB, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que este adotasse medidas de prevenção ou correção, relativamente ao número de servidores contratados e efetivos no referido município. **(doc. 5)**

Em data de 11.06.2024, mais uma vez, o TCE-PB emitiu o ALERTA – 00565/24, no qual determinou que o referido gestor adotasse medidas de prevenção ou correção, em relação à “contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em **proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos**, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, **bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.**”

Em pesquisa realizada no Sistema Sagres do TCE-PB, constatou-se que o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, mesmo tendo ciência inequívoca das irregularidades em relação ao excesso de servidores contratados por excepcional interesse público, não estancou novas contratações mesmo para serviços ordinários da Administração Pública, bem como transformou ilegalmente contratos por prazo determinado em **POLÍTICA PÚBLICA CONTINUADA**, semelhante ao Bolsa Família ou outros programas sociais, o que comprometeu a normalidade e a legitimidade das eleições, em franca violação ao 14, §9º c/c o art.



37, inc. IX, da CF bem como as premissas estabelecidas pelo STF no julgamento do RE/RG 658.026/MG. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, DJe 13 nov. 2012.

**Conforme lista obtida na página do TCE-PB, o município de Alhandra tem 646 (seiscentos e quarenta e seis) servidores efetivos e – pasmе Vossa Excelência 1161 (mil cento e sessenta e um), servidores contratados por excepcional interesse público, um percentual de 180%.**

#### **IV. DO USO EXCESSIVO DE RECURSOS PÚBLICOS NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAL, BEM OU SERVIÇO - ELEMENTO DE DESPESA 32.**

Políticas assistencialistas como benefícios sociais, programas de distribuição de recursos e outros, podem deliberadamente serem executados de forma desproporcional com vista a beneficiar candidatura, sobretudo nos meses que antecedem as eleições. Essa prática, na maioria das vezes, tem por objeto a conquista de eleitores mais vulneráveis por meio da promessa ou efetiva entrega de benefícios materiais imediatos.

Daí que, a legitimidade dessas ações administrativas pressupõe vários fatores, dentre os quais, a necessidade premente daqueles mais carentes e o processo de planejamento e execução orçamentário transparente e sem fins eleitorais.

O TSE, em reiteradas decisões, sacramentou o entendimento de que o abuso do poder econômico “[...] em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em se verificando condutas anormais, onde o excesso de recursos públicos desembolsados em um exercício financeiro, revele-se desproporcional em relação a outro, fugindo da normalidade administrativa, e sem uma justificativa plausível, sobretudo no ano eleitoral, essa conduta tem o potencial de influenciar o processo eleitoral e a igualdade na disputa, configurando a prática do abuso de poder econômico.

É o que ocorreu no município de Alhandra-PB, pois além das condutas ilícitas gravíssimas que compõe o pacote de crimes eleitorais praticados pelos investigados, detectou-se que em outros elementos de despesa, as ações governamentais se mostraram atípicas e desarrazoadas, a exemplo do que

ocorreu com Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - ELEMENTO DE DESPESA 32.<sup>3</sup>

Segue o quadro comparativo dos exercícios:

2021	2022	2023	2024
R\$ 2.085.983,42	R\$ 4.535.598,00	R\$ 3.421.003,96	R\$ 3.274.917,76

No exercício de 2022, os gastos com o referido elemento de despesa tiveram um incremento de 120% (cento e vinte por cento), mantendo-se em patamares jamais visto nesse município nos anos que se seguiram até a data do pleito.

No microprocesso eleitoral, as despesas referentes a Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita teve um crescimento vertiginoso em 2024, observe-se:

	2023	2024
<b>Julho</b>	R\$ 386.502,36	R\$ 330.669,96
<b>Agosto</b>	R\$ 279.520,96	R\$ 313.422,15
<b>Setembro</b>	R\$ 344.526,35	R\$ 597.158,38

Mais uma vez se observa, Excelência, que os recursos públicos derramados em Alhandra nos últimos anos foi a verdadeira moeda de troca eleitoral, circunstância grave que comprometeu a normalidade e a legitimidade do pleito, provocando flagrante desequilíbrio, seja considerando as condutas de forma isolada, seja considerando o conjunto da obra de crimes eleitorais que levou os investigados a terem êxito nas urnas.

**V. A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DE AMBOS CANDIDATOS.**

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao

<sup>3</sup> <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>



Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido ao seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Na linha da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior, *“a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos”* (REspe nº 458- 67/PI, ReI. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018).

Segundo o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO,

“(…) Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, ReI. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é **necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito**



e a **paridade de armas** (REspe nº 941-81/T0, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. 23. Já o segundo requisito depende da sanção a ser aplicada. Para que haja a cassação do registro ou diploma do candidato, em sede de AIJE, **basta o efetivo benefício ao candidato, isto é, que o candidato tenha sido comprovadamente favorecido pela prática dos atos ilícitos** (RO nº 2230-37/AP, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em 6.3.2018).

No caso, salta aos olhos o benefício eleitoreiro aos investigados!

E, ainda:

“(…) 3. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

4. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

7. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitada a preliminar de inépcia, julga-se improcedente.” (0601967-95.2018.6.00.0000 - AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196795 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/05/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)



Na espécie, Nobre Magistrada, a gravidade das circunstâncias estão por demais presentes, impondo-se a cassação do registro/diploma, aplicação da pena de inelegibilidade e multa a ambos investigados

## VI. REQUERIMENTOS E PEDIDOS.

Em face do exposto, REQUER:

- a) A Citação dos investigados (Súmula 38 do TSE), encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
- b) a produção de todos os meios de provas em direito admitidos;
- c) O JULGAMENTO PROCEDENTE da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, DETERMINANDO, cumulativamente:
  - d.1) a Cassação dos registros ou diplomas de **MARCELO RODRIGUES DA COSTA (MDB) e JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA** (Zilda do varejão), candidatos reeleitos a Prefeito (MDB) e a vice-prefeita (PP), respectivamente, nas eleições de 2024 no município de Alhandra-PB, pela prática de abuso de poder político e econômico (artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988);
  - d.2) A decretação da inelegibilidade de **ambos investigados** pela prática de abuso de poder político e econômico nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Pede deferimento.

Alhandra, 18 de novembro de 2024.

**Bruno Campos**  
OAB/PB 16.871

**Lucas Mendes**  
OAB/PB 21.020

**Pedro H. L. Mendes**  
OAB/PB 30.809